



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390449**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005485-36.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MATHEUS CHRYSTIAN OLIVEIRA DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo de MATHEUS CHRYSTIAN OLIVEIRA DE SOUSA para reformar a r. decisão de folha 199 dos autos originários, e determinar a retificação do cálculo de penas de folhas 185/190 daqueles autos, no qual constou a data da prisão em flagrante como termo inicial de contagem de tempo para a concessão de livramento condicional, para que seja considerada a data da primeira prisão do agravante pelo primeiro crime cometido por ele V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Execução Penal nº 0005485-36.2024.8.26.0520**

**Agravante: Matheus Chrystian Oliveira de Sousa**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: São José dos Campos**

**Voto nº 12165**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RETIFICAÇÃO DA DATA-BASE. SÚMULA 441 DO STJ. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo de pena, mantendo a data da última prisão em flagrante como data-base para livramento condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a data-base para concessão de livramento condicional deve ser a da primeira prisão ou a da última prisão em flagrante, considerando a ausência de previsão legal para interrupção do lapso temporal por falta grave.

III. Razões de Decidir

3. A Súmula 441 do STJ estabelece que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

4. Jurisprudência do STJ confirma que a prática de falta grave não altera a data-base para livramento condicional, apenas para progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional. 2. A data-base para concessão de livramento condicional deve ser a da primeira prisão, não havendo previsão legal para alteração por falta grave.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83; Lei nº 7.210/84, art. 112, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 441; REsp 1.364.192/RS; REsp 1.557.461/SC; REsp 1.753.512/PR.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nas folhas 01/06 do processado, contra decisão proferida pelo i. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 9ª RAJ, que na folha 199 dos autos da execução penal de nº 0012605-20.2021.8.26.0041, indeferiu o pedido de retificação de cálculo de pena do sentenciado **MATHEUS CHRYSTIAN OLIVEIRA DE SOUSA**, utilizando falta grave como marco interruptivo da data-base para fins de livramento condicional, consistente na data da última prisão em flagrante.

Sustenta, em síntese, que *"ainda que a conduta outrora praticada pelo sentenciado venha a ser considerada como novo fato delituoso, ensejador da prisão em flagrante, ainda assim, em termos de execução penal, é faltosa – e, como pacificado na doutrina e jurisprudência, a falta grave não interrompe o prazo para o Livramento Condicional"*; suscita o disposto na Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como no Tema 1006 do STJ; e afirma que *"a data-base correta para o direito é a data da prisão do início do cumprimento de pena que consta em seu cálculo de penas"*. Pleiteia o provimento do recurso, para *"deferir o pedido de retificação de cálculo de penas, para fazer constar a data da primeira prisão como data-base para a obtenção do direito ao livramento condicional"*.

O recurso foi recebido na folha 26 do processado.

O Ministério Público ofereceu a contraminuta constante das folhas 29/31, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

O D. Juízo *a quo*, através da decisão proferida na folha 32, manteve a decisão impugnada.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 43/48, a d. Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

O recurso merece provimento.

O agravante cumpre pena total de vinte e três anos, cinco meses e vinte dias de reclusão, no regime fechado, de acordo com cálculo de pena nas folhas 185/190 dos autos originários.

Na folha 199 da origem, o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido de retificação de cálculo de pena formulado pela defesa na folha 198 da origem, e manteve o cálculo de folhas 185/190 daqueles autos, no qual se considerou a data em que o réu cometeu novo crime (28/08/2020) como data base para contagem do tempo para obtenção do benefício da liberdade condicional.

De fato, razão assiste à defesa. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 441, com o seguinte teor:

Súmula 441 - A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula 441, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

O Tribunal da Cidadania, em seu "Informativo 546", cita o julgamento do REsp 1.364.192/RS, julgado em 12 de fevereiro de 2014, no qual foi aplicada a Súmula 441 e ficou reconhecido que **a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, no entanto, em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção.**

No julgamento do REsp 1.557.461/SC, em 22 de fevereiro de 2018, o STJ manteve o referido entendimento. Vejamos:

"[...]3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*..." (REsp 1.557.461/SC, julgado em 22/02/2018).

Da mesma maneira, a tese foi mantida em 18 de dezembro de 2018, no julgamento do REsp 1.753.512/PR representativo da controvérsia referente ao entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.557.461/SC, conforme ementa abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*.
4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.
5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: **a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.**" (REsp 1.753.512/PR, julgado em 18/12/2018).

A ausência de previsão legal para interrupção do lapso temporal, para fins de livramento condicional, em caso de cometimento de falta grave, **permanece mesmo com as alterações ao artigo 83 do Código Penal, trazidas pela Lei nº 13.964/2019:**

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**O cometimento de falta grave enseja a interrupção do prazo para fins de progressão de regime, apenas, consoante disposto no artigo 112, § 6º, da Lei nº 7.210/84:**

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**Assim, o cálculo de pena do sentenciado deve ser retificado, nos moldes pleiteados pela defesa.**

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo de MATHEUS CHRYSTIAN OLIVEIRA DE SOUSA** para reformar a r. decisão de folha 199 dos autos originários, e determinar a retificação do cálculo de penas de folhas 185/190 daqueles autos, no qual constou a data da prisão em flagrante como termo inicial de contagem de tempo para a concessão de livramento condicional, para que seja considerada a data da primeira prisão do agravante pelo primeiro crime cometido por ele.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**